



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941530 - SC
(2021/0223183-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JEFFERSON BERNARDES
AGRAVANTE : PAULO CANTIDIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806
WELLINGTON CESAR DE SOUZA - SC016532
AGRAVADO : TERENCE SCHAUFFERT REISER
AGRAVADO : ROGER RODRIGO GONCALVES BALDISSARELLA
ADVOGADOS : MARIO CLIVATI NETO - SC026847
MARIANA LETÍCIA KATZWINKEL CROCETTI - SC023898
INTERES. : PPM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
INTERES. : ADRIANO PETTERSON REBELLO
ADVOGADO : JOÃO ALVES MASSANEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SC004177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à conclusão de que os agravantes "obrigaram-se como principais pagadores de todas as obrigações, principais ou acessórias, assumidas pela afiançada até a entrega das chaves do imóvel, renunciando expressamente ao benefício de ordem, passando a ser, portanto, devedores solidários dos valores cobrados", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941530 - SC
(2021/0223183-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JEFFERSON BERNARDES
AGRAVANTE : PAULO CANTIDIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806
WELLINGTON CESAR DE SOUZA - SC016532
AGRAVADO : TERENCE SCHAUFFERT REISER
AGRAVADO : ROGER RODRIGO GONCALVES BALDISSARELLA
ADVOGADOS : MARIO CLIVATI NETO - SC026847
MARIANA LETÍCIA KATZWINKEL CROCETTI - SC023898
INTERES. : PPM PRODUCOES E EVENTOS LTDA
INTERES. : ADRIANO PETTERSON REBELLO
ADVOGADO : JOÃO ALVES MASSANEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SC004177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decido no acórdão impugnado, no tocante à conclusão de que os agravantes "obrigaram-se como principais pagadores de todas as obrigações, principais ou acessórias, assumidas pela afiançada até a entrega das chaves do imóvel, renunciando expressamente ao benefício de ordem, passando a ser, portanto, devedores solidários dos valores cobrados", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por JEFFERSON BERNARDES e outro contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de cobrança ajuizada por TERENCE SCHAUFFERT REISER e outro, em face dos agravantes, em razão de contrato de locação de imóvel firmado entre as partes.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os agravantes ao pagamento de R\$ 144.000,00, além de juros e correção monetária.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelos agravantes para reconhecer a ocorrência de sentença "ultra petita" e condenar os agravados ao pagamento de honorários advocatícios referente aos danos materiais.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 5, 7 e 211 todas do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, os agravantes sustentam que a matéria foi prequestionada ao menos implicitamente, tendo sido, inclusive, opostos embargos declaratórios para sanar as omissões existentes no acórdão recorrido.

Alegam ser indevida a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, por não se tratar de revolvimento de matéria fático-probatória, mas de questão eminentemente jurídica.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 5, 7 e 211 todas do STJ.

1. Da ausência de prequestionamento

Verifica-se que os arts. 92, 818 e 821 do CC; 47 do CPC; 62, I, da Lei 8.245/91, não foram objeto de expresso ou implícito prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Salienta-se que a parte agravante ao menos deveria ter alegado a violação do art. 1022 do CPC/15, se entendesse que tais dispositivos deveriam ter sido enfrentados pelo Tribunal de origem.

Acerca do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, tem-se que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1022 do CPC, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

Como ressaltado na decisão recorrida, alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à conclusão de que os agravantes "obrigaram-se como principais pagadores de todas as obrigações, principais ou acessórias, assumidas pela afiançada até a entrega das chaves do imóvel, renunciando expressamente ao benefício de ordem, passando a ser, portanto, devedores solidários dos valores cobrados", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Cumpra ainda ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste *“em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente*

reconhecido nas instâncias ordinárias” (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

Frise-se que, na hipótese, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre fato controvertido, para, ***in casu***, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.941.530 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0223183-8

Número de Origem:
00194469020138240033

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON BERNARDES

AGRAVANTE : PAULO CANTIDIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099

LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806

AGRAVADO : TERENCE SCHAUFFERT REISER

AGRAVADO : ROGER RODRIGO GONCALVES BALDISSARELLA

ADVOGADOS : MARIO CLIVATI NETO - SC026847

MARIANA LETÍCIA KATZWINKEL CROCETTI - SC023898

INTERES. : PPM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

INTERES. : ADRIANO PETTERSON REBELLO

ADVOGADO : JOÃO ALVES MASSANEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SC004177

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFFERSON BERNARDES

AGRAVANTE : PAULO CANTIDIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099

LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806

WELLINGTON CESAR DE SOUZA - SC016532

AGRAVADO : TERENCE SCHAUFFERT REISER

AGRAVADO : ROGER RODRIGO GONCALVES BALDISSARELLA

ADVOGADOS : MARIO CLIVATI NETO - SC026847

MARIANA LETÍCIA KATZWINKEL CROCETTI - SC023898

INTERES. : PPM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
INTERES. : ADRIANO PETTERSON REBELLO
ADVOGADO : JOÃO ALVES MASSANEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SC004177

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022